

### Parecer Jurídico

PJ Nº: 29148/CONJUR/GABSEC/2020

### **INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO**

#### **Protocolo**

- Número: 2019/0000021965

- Data Protocolo: 30/05/2019

#### **Empreendimento**

- Nome/Razão Social/Denominação: BRILASA S.A

#### **Assunto**

Parecer Jurídico - infração ambiental

### **ANÁLISE JURÍDICA**

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO APURAÇÃO** PARA DA **INFRAÇÃO** AMBIENTAL. UTILIZAR **RECURSOS** HÍDRICOS SEM OUTORGA. ART. 81, VIII INCISO DA LEI **ESTADUAL** 6381/2001. ART. 118, INCISOS I E VI DA LEI ESTADUAL N. 5.887/1995. REVELIA. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Em 28/05/2019 esta SEMAS, por meio do técnico responsável, lavrou o Auto de Infração AUT-1-S/19-05-00237, em face de BRILASA BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHAS SA, já devidamente qualificado, desenvolvendo a atividade de captação de águas subterrâneas em face de não atender as condicionantes 6 e 7 do anexo I da Outorga – 344/2010 e continuou a utilizar o recurso hídrico após o término do prazo estabelecido na outorga, sem a prorrogação ou revalidação desta, no período de 06/08/2012 a 07/07/2015. Assim, contrariando o art. 66, parágrafo único, inciso II do Decreto 6514/2008 c/c art. 81,







PJ Nº: 29148/CONJUR/GABSEC/2020

incisos III e VIII da lei estadual nº 6381/2001, enquadrando-se ao art. 118, incisos I e VI, da lei estadual 5887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei federal nº 9605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Segundo o Relatório de Fiscalização: REF-1-S/19-05-00295, fora constatado por ocasião do documento nº 35940/2018 encaminhado à GERAD com o Relatório técnico nº 3139/GEOUT/2014, o qual atesta que a empresa não cumpriu as condicionantes 6 e 7 da Outorga nº 344/2010 e continuou a utilizar os recursos hídricos mesmo após o vencimento desta outorga durante o período de 06/08/2012 a 07/07/2015, sendo por estas razões lavrado o auto de infração em epígrafe.

Devidamente notificado do auto de infração no dia 02/08/2019, bem como do prazo de 15 dias para apresentação da defesa, cujo AR está acostado as fls. 21 dos autos eletrônicos, o autuado nada apresentou, estando revel no presente apuratório.

É o relatório. Passo a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

## 2.1. DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Na legislação pátria, ao meio ambiente é dispensado um tratamento singular, fundado sobremaneira no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em normas destinadas à garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os do usuário-pagador, do poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da participação popular.

A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 225, *caput*, consolida o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, Maria Sylvia Di Pietro qualifica de modo implícito o meio ambiente, configurando-o como um bem fora do comércio jurídico de direito privado, não podendo, desta feita, ser objeto de qualquer relação jurídica de direito privado, revestindo-o em uma redoma de inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e de vedação à







PJ Nº: 29148/CONJUR/GABSEC/2020

oneração (in Direito Administrativo, 30ª edição, editora Forense, págs. 916-917, ano 2017).

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1º, VII, do dispositivo derivado da Carta Magna mencionado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII, consubstancia o dever de todos os entes federativos, **incluindo os Estados**, em preservar as florestas, a fauna e a flora.

Em sede infraconstitucional, a Lei nº. 6.938/81, instituidora da PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 6º, V, atribui a esta Secretaria Estadual, enquanto órgão seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e preservar os recursos naturais.

## 2.2. DOS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade. Além disso, salientamos que tanto o Auto de Infração quanto o procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação.

De acordo com o art. 120, §2°, da Lei Estadual n. 5.887/1995, para configurar a infração ambiental, é necessária a comprovação do nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

Ademais, prevê o art. 118 do mesmo Diploma Legal, que "considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual (...)".

Desta feita, para a configuração da infração ambiental é suficiente a mera inobservância a quaisquer normas específicas relacionadas ao controle ambiental, devendo







PJ Nº: 29148/CONJUR/GABSEC/2020

ser a penalidade aplicada ante a ocorrência do seu fato gerador, qual seja, a infração administrativa.

A Priori, vale destacar que quanto a infração relacionada ao descumprimento de condicionantes de Outorga, capitulada no art. 66, inciso II do Decreto Federal 6514/2008 c/c art. 81, inciso III da lei estadual n. 6381/2001, esta foi alcançada pelo instituto da prescrição quinquenal, considerando o lapso temporal já transcorrido quanto a obrigação de cumprir as condicionantes nº 6 e 7 de 730 dias da outorga nº 344/2010, com base no art. 21, §1º do Decreto Federal 6514/2008.

Contudo, em relação a utilização de recursos hídricos sem outorga válida, esta persistiu até 07/07/2015, sendo o auto de infração lavrado em 28/05/2019, dessa forma, não sendo alcançada pela prescrição quinquenal supramencionada, pois, o recebimento do auto de infração interrompe a prescrição nos termos do art. 22, inciso I do Decreto Federal 6514/2008, considerando inclusive, que o auto de infração foi lavrado antes do período de 05 anos contados da prática da infração.

Neste sentido e segundo a análise dos autos, verifica-se a tipificação da conduta infratora, qual seja, operar a captação de água subterrânea sem a devida outorga de recursos hídricos após o vencimento da outorga nº 344/2010, durante o período de 06/08/2012 a 07/07/2015, conforme atesta o Relatório de Fiscalização REF-1-S/19-05-00295 e o Relatório técnico nº 3139/GEOUT/2014.

Assim, presentes a autoria e materialidade, resta comprovado que o autuado infringiu os dispositivos a seguir elencados:

#### Lei Estadual nº 6.381/2001

Art. 81. Constitui infração das normas de utilização dos recursos hídricos superficiais, meteóricos e subterrâneos, emergentes ou em depósitos:

VIII – continuar a utilizar o recurso hídrico após o término do prazo estabelecido na outorga, sem a prorrogação ou revalidação desta;

### Lei Estadual nº 5.887/95

Art. 118. Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

 I – construir, instalar, ampliar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Estado, estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os







PJ Nº: 29148/CONJUR/GABSEC/2020

capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão ambiental ou com ele em desacordo;

VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Desta forma, evidenciada está a **procedência** do Auto de Infração lavrado contra o autuado.

## 2.4. DA GRADAÇÃO DA PENA

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual 5887/95.

A Lei nº 5.887/95 impõe que seja pautada a atuação do administrador público, quando da prescrição da multa, nos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, guardando, então, uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim desejado pelo diploma legal.

Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, os **princípios da educação ambiental e da prevenção**, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – art. 2°, X, da Lei n°. 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como um modo de reeducar os representantes legais da infratora das normas ambientais, incutindo-lhes a consciência ecológica necessária ao repúdio de ulteriores atitudes divergentes dos mandamentos legais aplicáveis ao caso.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo, em seu *Curso de Direito Ambiental Brasileiro* (14ª edição, editora Saraiva, 2017, p. 68), destaca que a legislação severa, que imponha multas e sanções mais pesadas, funciona também como instrumento da efetivação da prevenção. Desta forma, é imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, devendo as penalidades estarem atentas aos benefícios experimentados com a atividade e o lucro obtido à custa da inobservância das normas ambientais.

Ademais, analisando-se o presente caso, não se verificam circunstâncias agravantes e atenuantes contempladas na Lei Estadual nº 5887/1995, pois que não







PJ Nº: 29148/CONJUR/GABSEC/2020

constam informações suficientes nos autos a ensejar a caracterização de circunstâncias

atenuantes e agravantes.

Assim, caracteriza-se a infração aqui analisada em caráter LEVE, conforme o art. 120, I, da Lei nº 5.887/1995, pelo que, nos termos dos arts. 119, II, e 122, I dessa Lei, recomenda-se a este Órgão Ambiental aplicar a penalidade de MULTA SIMPLES fixada

em **3.000** vezes o valor nominal da UPF-PA.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomenda-se a manutenção do Auto de Infração nº AUT-1-S/19-05-00237, lavrado em face de BRILASA BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHAS SA, em razão da constatação da infração ambiental consistente no art. 81, inciso VIII da Lei Estadual nº 6.381/2001, art. 118, incisos I e VI, da lei estadual 5887/1995 em consonância com o art. 70 Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, sugerindo que seja aplicada a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 3.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I,

É o parecer, salvo melhor juízo.

todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Advogada responsável: Nicolle Ferrari

TÁTILLA BRITO PAMPLONA

Procuradora do Estado

Belém - PA. 17 de Dezembro de 2020.







PJ Nº: 29148/CONJUR/GABSEC/2020

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Tátilla Brito Pamplona 17/12/2020 - 23:06;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: <a href="https:///titulo.page.link/tMZW">https:///titulo.page.link/tMZW</a>





